



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 16118/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Pastos - PATOSPREV. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.*

## **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00057/17**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da Senhora **MARIA JOANA DA SILVA**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 3253, lotado na Secretaria de Educação, Esporte de Turismo.

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **13/09/2016**, através da **Resolução RC2-TC 00151/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV, ou quem suas vezes fizer, para retificar o cálculo proventual, bem como também o envio da portaria nº 069/009 e o contracheque atualizado da beneficiária, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2-TC 00151/16**, através do Ofício Nº 0979/2016-SEC.2ª (fls. 66), bem como, pela publicação edição Nº 1568 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 29/09/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fl. 73/75), pugnou, em síntese, pela:

- a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00151/2016;
- b. Aplicação de multa ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ex-superintendente da PATOSPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2-TC 00151/16;
- c. Notificação, seguida de assinação de novo prazo, ao atual Diretor-Presidente da PATOSPREV na pessoa do Senhor Ariano da Silva Medeiros, para que em 2017, proceda às medidas ante discriminadas pelo Órgão Técnico em relação a aposentadoria da Sr.ª Maria Joana da Silva, Matrícula nº 3253, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00151/2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ex-superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE
3. Notificação, seguida de assinatura de novo prazo, ao atual Diretor-Presidente da PATOSPREV na pessoa do Senhor Ariano da Silva Medeiros, para que em 2017, proceda às medidas ante discriminadas pelo Órgão Técnico em relação a aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria Joana da Silva, Matrícula nº 3253, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16118/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:**

- 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2-TC-0151/2016;***
- 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias ao à atual gestão da PATOSPREV, na pessoa do Sr. Ariano da Silva Medeiros, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0151/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ex-Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO